PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 2.329, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

SANCIONO
Em 15 / 08 / 2017
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e ao consumo locais, cria a taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados, e taxa de licenciamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Município exercerá, nos termos do artigo 4º, letra "c", da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na redação que lhe deu a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e consumo dentro do território municipal, não sujeitos à fiscalização federal ou estadual.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo abrange as condições sanitárias dos estabelecimentos, bem como, a dos animais destinados ao abate, os produtos, subprodutos e toda matéria prima de origem animal a ser industrializada ou comercializada.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, além do alvará de localização expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão sanitário do Estado, ou, quando este não for exigível, de alvará sanitário expedido pelo Município.

Art. 3º São criadas as Taxa de Licenciamento e a Taxa de Fiscalização Sanitária e de Abate de Animais e Derivados.

Art. 4º A Taxa de Fiscalização Sanitária e de Abate de Animais e Derivados e a Taxa de Licenciamento terão como fato gerador o exercício do poder de polícia sanitária do Município, relativamente aos estabelecimentos e aos produtos a que se refere o artigo 1º e seu parágrafo único.

Art. 5º O valor da Taxa de Licenciamento para empresas que tenham atividades de produção de origem animal, observarão os seguintes termos:

LEI Nº 2.329, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

I – As empresas que solicitarem registro no Serviço de Inspeção Municipal, terão que observar as seguintes taxas, conforme a tabela abaixo:

Porte	Valor
Estabelecimentos de Pequeno Porte (até 150m²)	20 VRM
Estabelecimentos de Médio Porte (de 150m² a 350m²)	30 VRM
Estabelecimentos de Grande Porte (acima de 350m²)	40 VRM

II – Na vistoria para encerramento da atividade ou alteração do registro do SIM da empresa, o Município efetuará a cobrança de taxa no valor de 20 VRM.

III – Para registro de produtos e rótulos será cobrado o valor de 5 VRM por unidade solicitada.

Art. 6º A Taxa de Fiscalização Sanitária e de Abate de Animais e de Derivados será calculada em função do número de animais abatidos, por unidade ou lote, e será cobrada mensalmente em conformidade com a seguinte tabela:

1. Bovinos e Bubalinos	Por unidade	01 VRM
2. Ovinos	Por unidade	01 VRM
3. Caprinos	Por unidade	01 VRM
4. Suínos	Por unidade	01 VRM
5. Galináceos	Por lote de 100 unidades	04 VRM
6. Pescados	Por lote de 100kg	03 VRM
7. Mel	Por lote de 100kg produzidos	02 VRM
8. Ovos	Por lote de 100 dúzias produzidas	02 VRM

Art. 7º A fiscalização de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal será procedida por amostragem, pelo menos a cada 10 (dez) dias, incidindo a Taxa de Fiscalização Sanitária e de Abate de Animais e Derivados mensalmente, segundo o porte da produção, o tipo de derivados e seus quantitativos em quilogramas ou litros, como segue:

LEI Nº 2.329, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

1. Para produtos bovinos e bubalinos	02 VRM por 100 quilogramas
2. Para produtos ovinos, caprinos e suínos	02 VRM por cada 100 quilogramas
3. Para produtos galináceos	01 VRM por cada 100 quilogramas
4. Para produtos lácteos	03 VRM por lote de 100 litros
05. Para produtos entreposto	01 VRM por cada 100 quilogramas
06. Para cada 10 quilogramas excedentes	Mais 01 VRM

Art. 8º A Taxa de Fiscalização Sanitária e de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte no Setor de Tributos do Município, através de guia especial instituída pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante lançamento direto efetuado pelo contribuinte ou de iniciativa própria, na qual deverão constar os seguintes dados:

I – nome ou denominação do contribuinte e sua inscrição na Fazenda Municipal;

II – local do estabelecimento;

III – quantidade e espécie de animais abatidos;

IV – quantidade e espécie de derivados;

V – valor do tributo por unidades ou lotes e mês de competência.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade penal, as infrações às normas sanitárias relativas aos estabelecimentos e aos produtos animais e seus derivados determinará a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará no que couber essa Lei.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

Registre-se e publique-se.

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal